

Camara Municipal



Bananal - SP

Lei Orgânica do Município



Bananal

ATUALIZADA
2012



Bananal

Estância Turística do Estado de São Paulo



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANANAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Bananal, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANANAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA TURÍSTICA DE BANANAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene, de 05 de abril de 1990, promulga a presente LEI ORGÂNICA, com as disposições seguintes:

TÍTULO I

(alterado pela Emenda nº 02/2012)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Bananal é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal.

§ 1º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 2º - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual e o previsto nesta Lei Orgânica.

~~Artigo 2º - O Município de Bananal terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.~~

Artigo 2º - O Município de Bananal terá como símbolos representativos de sua cultura e história:

I - a Bandeira;

II - o Brasão de Armas;

III - o Hino.

Parágrafo único. O Brasão de Armas, como símbolo do Município, deverá ser usado para identificar a administração municipal, podendo ser pintado ou adesivado nos bens públicos, móveis, bem como em impressos oficiais e placas indicativas de obras públicas, não se permitindo qualquer outra logomarca ou similar para identificar determinada administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2008)

~~Artigo 3º - O Município de Bananal terá como cores oficiais o Azul e o Branco.~~

Artigo 3º - O Município de Bananal terá como cores oficiais o Verde, o Amarelo, o Azul e o Branco.

Artigo 4º - O Município de Bananal buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da Região, visando um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecológicamente equilibrado.

Artigo 4º-A - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 4º-B - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa legislativa popular.

Artigo 4º-C - É garantida a participação popular nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e na fiscalização de seus órgãos, que se dará através de audiências públicas, conselhos populares e demais formas previstas em lei.

Artigo 4º-D - Poderão ser criados conselhos populares, autônomos e independentes, com objetivos específicos, composição e competência definidos em lei.

Artigo 4º-E - Aos conselhos populares será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Artigo 4º-F - É obrigatória a realização de audiência pública nos seguintes casos:

I - projeto de licenciamento que provoque impacto ambiental definido em Lei;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico ou cultural do Município;

III - elaboração dos projetos de lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual;

IV - elaboração do Plano Diretor;

V - elaboração ou alteração de legislação reguladora do uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

~~Artigo 5º - O Município tem como competência privativa:~~

Artigo 5º - Ao Município compete, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local, provendo a tudo quanto se relacione com seu peculiar interesse e com o bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

~~III - criar, organizar e suprimir distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual;~~

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

~~IV - organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma centralizada, se descentralizada, por:~~

~~a) outorga às suas autarquias, entidades paraestatais ou fundações;~~

~~b) delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;~~

IV - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

V - legislar sobre política tarifária;

VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VII - quanto aos bens:

a) que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa;

~~VIII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil em creche e pré-escola, e do ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

~~XII — prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos municipais, remoção e destinação do lixo domiciliar;~~

XII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e outros licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e ao sossego público;

XIV - administrar o serviço funerário municipal e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XV - administrar os cemitérios municipais e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

~~XVI — regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza;~~

XVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVII - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como a sua vacinação;

XVIII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

~~XIX – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;~~

XIX - organizar o quadro, instituir o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores públicos;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - manter programas educativos, preventivos e recuperativos, quanto a eventos que possam ocasionar danos à comunidade;

XXII - requisitar, após observância do artigo 74, inciso XXVIII, o uso de propriedade particular, em caso de calamidade pública ou iminente perigo.

XXIII - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

XIV - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

XXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

~~Artigo 6º – O Município tem como competência concorrente, com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:~~

Artigo 6º - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio;

II - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

~~III – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;~~

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em especial os portos de areia e extrações de argila em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;

XV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XVI - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XVIII - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias adequadas às normas de saúde;

XIX - criar a Comissão Municipal de Defesa Civil, com o objetivo de adotar medidas preventivas e recuperativas sobre eventos desastrosos previsíveis, mediante o socorro às populações das áreas atingidas, visando à preservação da vida humana e ao restabelecimento do bem-estar;

XX - instituir matadouros destinados ao abate de animais para comercialização da carne, podendo fazê-lo em convênio com outros municípios ou por intermédio de concessão a particulares devidamente habilitados em processo licitatório;

XXI - contribuir e colaborar com entidades ou associações na realização de tradicionais festas populares;

XXII - promover medidas que contribuam à prevenção e extinção de acidentes;

XXIII - apoiar as Sociedades Amigos de Bairros ou Associações de Moradores, materializando, se legais e convenientes, as reivindicações que forem apresentadas.

Artigo 6º-A - É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda político-partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem que o interesse público seja justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo Exercício Financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributo com efeito de confisco;

XII - nomear para cargo público ou contratar para emprego, na administração pública, sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração previstos em lei;

TÍTULO II

(alterado pela Emenda nº 03/2012)

DA ORGANIZAÇÃO

DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Artigo 7º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.~~

Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma Legislatura de quatro anos compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa.

~~§ 1º — Cada legislatura terá a duração de quatro anos~~ Revogado.

~~§ 2º — A Câmara Municipal terá o número de nove vereadores~~ Revogado.

~~§ 3º — A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo do que trata o inciso anterior~~ Revogado.

Parágrafo único - A Câmara Municipal será composta por nove vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Artigo 8º — Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:~~

Artigo 8º - Cabe à Câmara deliberar sobre todas as matérias da competência do Município, submetendo-as à sanção do Prefeito, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - legislar sobre política tarifária;

IV - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

~~VII – concessão de serviços públicos;~~

VII - concessão ou permissão de serviços públicos, com exceção da permissão a título precário;

~~VIII – quanto aos bens municipais imóveis:~~

~~a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;~~

~~b) a sua alienação.~~

VIII - concessão ou permissão de uso de bens municipais, inclusive imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos,

~~X – criação, organização e supressão de distritos;~~

X - criação, organização e supressão de distritos, após prévia consulta plebiscitária;

~~XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas;~~

XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como fixar e reajustar os respectivos vencimentos, gratificações ou outras vantagens pecuniárias;

~~XII – fixar os respectivos vencimentos a que se refere o inciso anterior; Revogado~~

~~XIII – criação, estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Municipal;~~

XIII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, Subprefeituras, Conselho de Representantes e demais órgãos da administração pública;

XIV - Plano Diretor;

XV - delimitação de perímetro urbano;

~~XVI – autorizar e dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ficando vedadas alterações e duplicidades de nomes homenageados; Revogado~~

~~XVII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Revogado~~

XVIII – alienação de bens imóveis;

XIX - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos, ficando vedada a duplicidade de nomes homenageados;

XX - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXI - fixar e alterar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Artigo 9º - Competem à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

~~III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento dos seus respectivos cargos;

~~VII - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;~~

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

~~VIII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição Federal;~~

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil;

~~IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;~~

IX - julgar, anualmente, as Contas do Prefeito;

~~X - deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos;~~

X - autorizar a realização de empréstimo de interesse do Município;

~~XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada; Revogado.~~

~~XII - convocar por si ou qualquer de suas Comissões Secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, intimações sobre assuntos~~

~~previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;~~

XII - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pelas Entidades da Administração Indireta para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, sobre matéria de sua competência, importando infração político-administrativa a ausência sem justificativa adequada;

~~XIII - requisitar informações aos Secretários do Município sobre assunto relacionado com sua Pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;~~

XIII - solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração;

~~XIV - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;~~
Revogado.

~~XV - deliberar sobre referendo e plebiscito;~~

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XVI - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado ou particulares;~~

XVI - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado ou particulares;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outro poder;

XVIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

~~XIX - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;~~

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XX - conceder título de cidadão honorário, qualquer honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

XXI - exercer, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em qualquer órgão da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, podendo, inclusive, instaurar auditoria;

XXII - fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil;

XXIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa, nos termos de seu Regimento Interno;

~~Parágrafo único—A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada, por meio de decreto legislativo.~~

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias úteis o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

~~Artigo 10— No primeiro ano de cada legislatura, no dia 12 de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Artigo 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às quinze horas, em sessão solene de instalação, independente de número e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse após prestarem compromisso.

Artigo 11 - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

~~Artigo 12— No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.~~

Artigo 12 - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Artigo 13 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

~~Artigo 14 — O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.~~

Artigo 14 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos em lei complementar federal, na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

~~§ 1º — A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às Sessões. Revogado.~~

~~§ 2º — A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal. Revogado.~~

~~§ 3º — A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes da eleição para a subsequente. Revogado.~~

~~§ 4º — Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias e solenes, desde que observados os limites fixados a Resolução.~~

§ 4º - Não serão remuneradas as sessões solenes e extraordinárias;

~~§ 5º — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato. Revogado.~~

~~§ 6º — Na falta de fixação da remuneração a que se refere o artigo anterior, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os limites e critérios estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da Legislatura. Revogado.~~

~~§ 7º — Somente poderão ser remuneradas duas Sessões Ordinárias e no máximo, quatro Sessões Extraordinárias por mês. Revogado.~~

§ 8º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 9º - O subsídio do Presidente da Câmara não poderá exceder a 100% do subsídio do Vereador.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA

~~Artigo 15 — O Vereador poderá licenciar-se somente:~~

Artigo 15 - O Vereador poderá obter licença:

~~I—para desempenhar missão de caráter transitório;~~

I - remunerada:

a) por moléstia devidamente comprovada, à gestante ou paternidade;

b) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, na forma disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal;

~~II—por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;~~

II - sem remuneração:

a) para tratar de interesses particulares na forma disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal.

~~III—para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício de mandato antes do término da licença. Revogado.~~

~~§ 1º—A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento. Revogado.~~

~~§ 2º—A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente. Revogado.~~

~~§ 3º—O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a parte fixa, no caso do inciso III, nada recebe. Revogado.~~

§ 4º - Em ambos os casos, a licença será por prazo determinado, podendo ser prorrogado ou revogado, sendo vedada a reassunção do Vereador antes do seu término.

§ 5º - A licença à gestante e a licença-paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para o funcionalismo municipal.

§ 6º As formalidades para requerimento e concessão de licença deverão constar do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 15-A - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será automaticamente licenciado.

Parágrafo único. No caso de investidura em qualquer outro cargo de livre nomeação, sejam nos órgãos municipais, estaduais ou federais, deverá o vereador requerer pedido de licença ao Presidente da Câmara, apresentando documento comprobatório da nomeação, necessitando de aprovação da maioria dos Membros da Mesa Diretora.

Artigo 15-B - Dar-se-á a convocação de Suplente de Vereador no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de investidura em cargo de confiança ou na licença do vereador superior a 30 (trinta) dias, pelo Presidente, imediatamente após a ciência do fato.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Quando necessária convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

§ 4º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens. Quando da investidura do suplente em qualquer dos cargos referidos no presente artigo, dever-se-á convocar seu suplente imediato.

SUBSEÇÃO IV

DA INVIOABILIDADE.

Artigo 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta.

SUBSEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES.

Artigo 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;~~

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

~~b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;~~

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

~~d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.~~

d) ser titular de mais de um mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

~~III — Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na votação. Revogado.~~

SUBSEÇÃO VI

DA PERDA DE MANDATO

Artigo 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

~~II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;~~

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

~~III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada Câmara Municipal;~~

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença, missão autorizada pela Câmara Municipal, motivo devidamente justificado e aceito pela Mesa, ou ainda, a 3 (três) sessões extraordinárias, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal e sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência e domicílio fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

~~§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos do artigo 18, terá seus efeitos suspensos até as deliberações de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 18.

~~Artigo 19 - Não perderá o mandato o Vereador:~~ Revogado.

~~I - investido na função de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.~~

~~II - licenciado pela Câmara:~~

~~a) por motivo de doença ou em licença gestante;~~

~~b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.~~

~~§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:~~

~~a) vaga;~~

~~b) de investidura do titular a função de Secretário Municipal;~~

~~c) de licença do titular por período superior a trinta dias.~~

~~§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.~~

~~§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.~~

~~Artigo 20 — Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior o Presidente convocará imediatamente o suplente. Revogado.~~

~~Parágrafo único — O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.~~

SUBSEÇÃO VII

DO TESTEMUNHO

Artigo 21 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

~~Artigo 22 — Imediatamente depois da posse os Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.~~

Artigo 22 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~Artigo 23 — Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.~~

Artigo 23 - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos consecutivos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

~~§ 1º — A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal e segundo escrutínio, por maioria simples.~~

§ 1º - A eleição far-se-á, em turno único, presentes a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

~~§ 2º — É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Revogado.~~

Artigo 24 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA MESA

~~Artigo 25~~ — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á entre os dias dez e quinze de dezembro do ano do encerramento do biênio legislativo, em Sessão Especial, convocada pelo Presidente da Câmara.

~~Artigo 25~~ — A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Artigo 25 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á entre os dias 1º e 15 de dezembro do ano de encerramento do primeiro biênio legislativo, em Sessão Especial, convocada pelo Presidente da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente. (EMENDA N.º 01/2014)

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DE

MEMBRO DA MESA

Artigo 26 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

~~Parágrafo único~~ — O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição, garantida a ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 27 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

~~I~~ — baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores; Revogado.

~~II~~ — baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal; Revogado.

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) polícia interna da Câmara;

~~e) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Revogado.~~

IV - elaborar, e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

~~VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;~~

VIII - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior

~~IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 18 desta lei, assegurada ampla defesa;~~

IX - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nas hipóteses e formas previstas nesta lei, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem ou alterem os respectivos vencimentos;

XII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V

DO PRESIDENTE

Artigo 28 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

~~VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 15;~~

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I, alínea *a* e II, alínea *a*, do artigo 15;

~~VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 18 desta lei;~~

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito nas hipóteses e formas previstas nesta lei, assegurada ampla defesa;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições bancárias oficiais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - autorizar as despesas da Câmara;

XII - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

XIII - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal;

Artigo 29 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

~~Parágrafo único - O Presidente deixará a presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação. Revogado.~~

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~Artigo 30 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta e um de dezembro, permitido o recesso durante o mês de julho.~~

Artigo 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação, em sua sede legislativa, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~

§ 1º - As sessões da Câmara serão realizadas na forma de seu Regimento Interno.

~~§ 2º - A sessão legislativa, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

~~§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. Revogado.~~

~~§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dele, na forma regimental.~~

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

~~§ 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.~~

§ 6º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 7º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 8º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

~~Artigo 31 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.~~

Artigo 31 - Todas as sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Artigo 32 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

SEÇÃO VI

~~DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA~~

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Artigo 33 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III - por seu Presidente.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Artigo 34 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

~~I - discutir e votar moções e requerimentos que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste requerimento de um terço dos membros da Câmara;~~

I - Dar parecer sobre projeto de lei, resolução, decreto legislativo ou em outros expedientes, quando provocada;

~~II - acompanhar, junto à Prefeitura, a execução orçamentária;~~

II - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

~~V - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer; Revogado.~~

VI - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamente disposições legais;

VII - tomar depoimento de autoridades e solicitar o do cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

IX - convocar Secretários Municipais, Diretores de autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista;

X - solicitar informações do Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista.

XI - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

§ 3º - Facultar-se-á às entidades civis a participação nas comissões permanentes da Câmara Municipal.

~~Artigo 35 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno Da casa e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, com aprovação do Plenário, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.~~

Artigo 35 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

~~§ 1º - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no § 2º do artigo anterior, no que couber, poderão:~~

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas no § 2º do artigo 34 e daquelas previstas no Regimento Interno, no que couber, poderão:

~~1. I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;~~

~~2. II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;~~

~~3. III - comparecer aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.~~

~~Artigo 36 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa na Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.~~

Artigo 36 - O Regimento Interno disporá sobre o procedimento da comissão especial de inquérito.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Artigo 37-A - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Artigo 37-B - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

- I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- II - rejeição do parecer do Tribunal de Contas;
- III - admissibilidade de acusação contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e cassação de seus respectivos mandatos;
- IV - destituição de membro da Mesa;
- V – alienação de bens imóveis;
- VI – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 38 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

~~§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

DAS LEIS

Artigo 39 - As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

~~I - Código Tributário;~~

I - Código Tributário e legislação tributária;

~~II - Código de Obras;~~

II - Código de Obras ou Edificações

III - Código de Postura;

- IV - Estatutos dos Servidores;
- V - Plano Diretor;
- VI - Política Tarifária;
- VII - Procuradoria Geral do Município;
- ~~VIII - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores; Revogado.~~
- IX - Atribuição do Vice-Prefeito;
- X - Zoneamento Urbano;
- XI - Instituto de Previdência do Município;
- XII - Concessão ou permissão de serviços públicos;
- XIII - Concessão ou permissão de uso de bens municipais, inclusive imóveis;
- XIV - Criação de Guarda Municipal;

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 40 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

~~Artigo 41 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~

Artigo 41 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

~~Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.~~

Artigo 42 - A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos;

V - à Mesa da Câmara.

Artigo 43 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria tributária e política tarifária.

Artigo 43-A - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, bem como a fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

II - fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Artigo 44 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

Parágrafo único - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Artigo 45 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 162 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 46 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

~~Artigo 48 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:~~

Artigo 48 - O projeto aprovado definitivamente será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 49 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

~~§ 2º - o veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto do prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.~~

§ 2º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação nominal.

§ 3º - Se o veto for rejeitado o projeto de lei será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação e caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, imediatamente, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

§ 4º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

~~§ 5º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.~~
Revogado

~~§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.~~

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação do texto aprovado.

§ 9º - A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tática pelo Prefeito, prevista no artigo 48, ou de rejeição de veto total e tomará um número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 50 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

~~Artigo 52 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado. Revogado~~

SUBSEÇÃO V

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

~~Artigo 53 - As proposições destinadas a regular matéria política administrativa de competência exclusiva da Câmara são:~~

Artigo 53 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 54 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Parágrafo único. A tribuna livre será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX

DA PROCURADORIA

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 55 - Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

~~§ 1º - A Mesa da Câmara, através de projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.~~

§ 1º - A Mesa da Câmara disciplinará a organização da Procuradoria, dispondo sobre o ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

~~§ 2º - O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal. Revogado~~

§ 3º - É vedada a nomeação e o exercício das funções de Procurador da Câmara Municipal, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 4º - O Procurador da Câmara Municipal deverá comprovar que está em condições de exercício do cargo, nos termos do § 3º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 5º - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de noventa dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 7º - Rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público para os fins de direito.

Artigo 57 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º - Os Poder Legislativo, Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

~~Artigo 58 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.~~

Artigo 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores responsáveis pelos órgãos da Administração Indireta.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das subprefeituras, que serão subordinadas diretamente ao Prefeito Municipal e com Dotação Orçamentária própria.

Artigo 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma estabelecida pela Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

~~Artigo 60 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis.~~

Artigo 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo da força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

~~§ 2º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato, da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.~~

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, sendo tal declaração anualmente atualizada nos competentes registros em Poder da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ato que será repetido ao término do mandato.

SUBSEÇÃO III

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

~~Artigo 61 — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:~~

Artigo 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

~~I — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; Revogado~~

~~II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público; Revogado~~

~~III — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eleito; Revogado~~

~~IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas; Revogado~~

~~V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. Revogado~~

Artigo 61-A - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO IV

DA INELEGIBILIDADE

Artigo 62 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e o que o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 63 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

~~§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de cassação do respectivo mandato, salvo motivo de doença. Revogado~~

~~§ 2º - Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura Municipal o Secretário dos Negócios Jurídicos. Revogado~~

SUBSEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

~~Artigo 64 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.~~

Artigo 64 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, impedimento ou férias, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

~~Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais. Revogado~~

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de cassação do respectivo mandato, salvo motivo de doença.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

§ 3º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 4º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Secretário de Governo Municipal, praticando exclusivamente atos de gestão administrativa.

Artigo 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos do período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 67 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Artigo 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 69 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

~~II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.~~

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, em razão de moléstia devidamente comprovada, em licença à gestante ou paternidade;

III - para gozo de férias.

§1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

~~§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.~~

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I, II e III, receberá a remuneração integral.

§ 3º - O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, podendo gozá-las em dois períodos, cabendo igual direito aos Secretários Municipais.

SUBSEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

DO SUBSÍDIO

~~Artigo 70 - A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

Artigo 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados através de subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, respeitado o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A lei que fixar os subsídios deverá ser votada até 90 (noventa) dias antes da eleição municipal.

~~Artigo 71 - A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação. Revogado~~

~~§ 1º — A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores. Revogado~~

~~§ 2º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. Revogado~~

~~§ 3º — A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios. Revogado~~

~~§ 4º — A verba de representação do Vice Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. Revogado~~

SUBSEÇÃO VII

DO LOCAL DA RESIDÊNCIA

~~Artigo 72 — O Prefeito deverá residir na Cidade de Bananal.~~

Artigo 72 - O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir na Cidade de Bananal.

SUBSEÇÃO VIII

DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 74 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei; total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

~~VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;~~

VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

~~VII – decretar desapropriações;~~

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, sempre que o interesse público assim exigir;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas de administração do Município à Câmara Municipal;

X - apresentar à Câmara Municipal, até cem dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;

XI - apresentar à Câmara Municipal, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;

XII - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - celebrar convênios ou acordos;

~~XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta lei;~~

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, de acordo com a legislação vigente e somente no atendimento do interesse público.

XV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XVIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XX - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XXI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

~~XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;~~

XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

XXIII - fazer publicar os atos oficiais;

XXIV - colocar à disposição da Câmara:

a) dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;

b) até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXV - comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis, as denominações e alterações de vias e logradouros;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXVII - apresentar à Câmara Municipal o projeto ao Plano Diretor;

XXVIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXI – enviar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, após a assinatura do contrato, cópia integral dos processos de licitação referentes às obras públicas realizadas com verbas municipais, estaduais e/ou federais; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2012)

XXXII - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição Federal e desta lei;

XXXIII - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de quinze dias úteis;

XXXIV - resolver sobre requerimento, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 75 - Os crimes de responsabilidade penal do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POLITICO-ADMINISTRATIVA

~~Artigo 76 - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.~~

Artigo 76 - São infrações político administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

~~§ 1º Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras: Revogado~~

~~a) não prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas em indicações e requerimentos;~~

I - não prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis as informações solicitadas em indicações e requerimentos;

~~b) deixar de cumprir o disposto no inciso X e XXIV, do artigo 74;~~

II - deixar de cumprir o disposto no inciso X e XXIV, do artigo 74;

~~e) impedir o funcionamento regular da Câmara;~~

III - impedir o funcionamento regular da Câmara;

~~d) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituídas;~~

IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituídas;

~~e) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, por mais de 90 dias;~~

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade por mais de 90 dias;

~~f) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;~~

VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

~~g) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;~~

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

~~h) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;~~

VIII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

~~i) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;~~

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

~~j) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;~~

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

~~l) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;~~

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

~~m) não assunção, pelo Vice-Prefeito, na vacância do cargo do Prefeito.~~

XII - não assunção, pelo Vice-Prefeito, na vacância do cargo do Prefeito.

§ 2º - As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidas com cassação de mandato, se procedentes.

Artigo 77 - É vedado a empresas que mantenham práticas discriminatórias, participar de licitação pública.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

~~Artigo 78 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, seria responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.~~

Artigo 78 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos, de confiança e indicados pelo Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 78-A - São condições para a investidura no cargo de Secretário: ser brasileiro e estar no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - É vedada a nomeação e o exercício das funções de Secretário Municipal e de Procurador Geral do Município, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º - Os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Artigo 78-B - A lei disporá sobre a criação, fusão, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias.

~~Artigo 79 - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.~~

Artigo 79 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem em seus cargos.

§ 1º - Os subsídios dos Secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal na forma prevista pelo artigo 70 e parágrafo único desta Lei.

§ 2º - Os Secretários Municipais gozarão de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios.

Artigo 80 - Compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria;

V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso aos seus subordinados;

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

Artigo 81 - A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável, direta ou indiretamente, pela advocacia do Município e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

~~Parágrafo Único - Lei “Orgânica” da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carteira de Procurador do Município.~~

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes o disposto na Constituição Federal.

Artigo 82 - A procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;

III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV - preparar petições de ação direta de inconstitucionalidade, pelo Prefeito Municipal, contra leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;

V - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;

VI - propor ação civil pública representando o município;

VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

~~Parágrafo Único. O Procurador Geral será de livre nomeação do Prefeito, devendo recair a escolha dentre um dos Procuradores do quadro, quando possível. Revogado~~

Artigo 83 - Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial, e as fundações públicas.

Artigo 84 - As autoridades municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões, documentos e tudo que for solicitado pela Procuradoria Geral, quando justificado de interesse municipal.

TÍTULO III

(alterado pela Emenda nº 04/2012)

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 85 - A administração pública, direta, indireta e funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

SUBSEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Artigo 86 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

Artigo 86 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á, salvo se houver imprensa oficial, em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - As leis e os atos públicos municipais serão arquivados na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal de forma a permitir a consulta livre e gratuita a qualquer interessado.

Artigo 87 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SUBSEÇÃO III

DOS LIVROS

Artigo 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SUBSEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

~~Artigo 89 — Os órgãos e pessoas que receberam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.~~

Artigo 89 - Os órgãos e pessoas que receberem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO V

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

~~Artigo 90 — A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.~~

Artigo 90 - A Prefeitura e a Câmara Municipal de Bananal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, nos termos da legislação federal em vigor, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ela será gratuita.

§ 2º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

~~§ 3º — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Diretor Administrativo da Câmara Municipal ou Adjunto de Administração da Prefeitura Municipal.~~

§ 3º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pela Secretaria da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 91 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 92 - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos servidores, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no órgão oficial do Município;

V - é vedada a nomeação e o exercício das funções de diretor, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal;

VI - os diretores deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do inciso V, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

SUBSEÇÃO VIII

DA CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Artigo 93 - Os órgãos públicos deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a lei.

SUBSEÇÃO IX

DA DENOMINAÇÃO

~~Artigo 94 - É vedada a denominação de prédios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas.~~

Artigo 94 - A prédios, vias, logradouros e próprios municipais, poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas ou, se vivas, que tenham mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2003)

Parágrafo Único - É vedada a inscrição ou colocação de placas com nomes de homenageados em prédios, vias, logradouros ou próprios municipais, sem a devida autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2003)

Artigo 95 - Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retomarão ao seu patrimônio se houver descumprimento de encargo previsto no instrumento de alienação.

SUBSEÇÃO X

DA PUBLICIDADE

Artigo 96 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

~~Parágrafo Único - Verificada a violação no disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata de propaganda e publicidade, na forma da lei. Revogado~~

SUBSEÇÃO XI

DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 97 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

SUBSEÇÃO XII

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 98 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO XIII

DOS DANOS

Artigo 99 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, que nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 100 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS

Artigo 101 - As obras cuja execução necessitar de recursos mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que a autorize.

Artigo 102 - As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação, salvo quando projeto e obras forem licitados concomitantemente.

Parágrafo Único - Na elaboração de projeto em áreas de proteção ambiental, bem como patrimônio histórico-cultural, participação, obrigatoriamente, as comunidades afetadas pelas obras e serviços públicos projetados, observado o disposto no artigo 192, da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 103 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

~~§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário. Revogado~~

~~§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de: autorização e licitação. Revogado~~

~~a) autorização legislativa; Revogado~~

~~b) licitação. Revogado~~

Artigo 103-A - A permissão e a concessão só serão efetivadas com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em Jornais e Rádios locais e regionais, inclusive na Imprensa Oficial do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Artigo 103-B - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Executivo, após chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, ressalvados os casos em que o chamamento inviabilizar a permissão precária.

~~Artigo 104 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:~~

~~a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;~~ Revogado

~~b) consórcio com outros Municípios.~~ Revogado

Artigo 104 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios, consórcios e outras formas de parceria com a União, Estados, Municípios e entidades particulares, visando a realização de obras e serviços de interesse da comunidade.

~~Parágrafo único — A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.~~ Revogado

§ 1º - A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Após assinados os referidos convênios, o Executivo Municipal encaminhará, obrigatoriamente, cópia dos mesmos à Câmara Municipal, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, para a devida ciência.

§ 3º - Dos convênios citados no caput se dará publicidade.

~~Artigo 105 — Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa, pelo Prefeito, observada a política tarifária.~~

Artigo 105 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

SUBSEÇÃO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 106 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

~~Artigo 107 — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.~~

Artigo 107 - Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

~~Parágrafo único — Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.~~ Revogado

Artigo 108 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 109 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os Imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 110 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa;

d) dação em pagamento.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 111 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 112 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido contrário estabelecido neste lei.

~~§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por decreto.~~

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida mediante:

I - Decreto do Executivo se por prazo igual ou inferior a doze meses;

II - Autorização legislativa, se superior a 12 meses, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

~~§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.~~

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 dias.

Artigo 113 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

~~DO REGIME JURÍDICO ÚNICO~~

DO REGIME JURÍDICO

~~Artigo 114 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.~~

Artigo 114 - O Município instituirá o regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES

DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 115 - A Lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

~~Artigo 116 — Os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.~~

Artigo 116 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (EMENDA N.º 001/2016)

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II

DA INVESTIDURA

~~Artigo 117 — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração~~

Artigo 117 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - O Prefeito remeterá à Câmara Municipal até o dia 10 de cada mês, a relação das investiduras ocorrida no mês anterior com a indicação dos cargos e funções, e menção da forma de provimento.

§ 4º - Os concursos públicos na esfera jurídica contarão, necessariamente, com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo.

§ 5º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 6º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do §5º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 7º - No caso de servidores efetivos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o §5º, será feita no momento da posse.

SUBSEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO

POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 118 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

~~Artigo 119 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á, sempre, sem destinação entre classes e categorias e índice salarial.~~

~~Artigo 119 - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á, sempre, na data base de 1.º de maio, sem distinção entre classes e categorias e de índices, conforme os preceitos constitucionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2003)~~

Artigo 119 - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á, sempre, na data base do mês de janeiro, sem distinção entre classes e categorias e de índices, conforme os preceitos constitucionais. (EMENDA N.º 02/2014)

§ 1º - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - A remuneração do servidor será de, pelo menos, o salário-mínimo nacional, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - Os vencimentos são irredutíveis.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário-mínimo nacional, para os que percebem remuneração variável.

§ 9º - O décimo-terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10 - A remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11 - A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12 - A remuneração não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou crença religiosa.

§ 13 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos sábados e domingos.

§ 16 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Artigo 120 - Os servidores municipais terão as seguintes vantagens pecuniárias que serão isentas de requerimento:

I - promoção automática, que será calculada na base de 10% (dez por cento) sobre os respectivos salários-base, e a partir desta data, de acordo com a data da admissão, após o período de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço público na Prefeitura e Câmara Municipal da Estância ~~Histórica~~ Turística de Bananal.

II - licença-prêmio, exceto aos efetivos, correspondente a 1 (um) mês de afastamento remunerado, com todos os direitos de seu cargo. Fará jus à referida licença o servidor que completar 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço na Prefeitura da Estância ~~Histórica~~ Turística de Bananal, a contar desta data, de acordo com a data de admissão, sem registrar faltas injustificadas, afastamentos superiores a trinta dias ou punições.

III - o tempo de efetivo e ininterrupto serviço na Prefeitura da Estância ~~Histórica~~ Turística de Bananal, compreendidos entre a data de admissão do servidor e a data de vigência desta lei, que resultar em 15 (quinze) anos completos, exceto aos efetivos, dará direito a 1 (um) mês de licença-prêmio, sendo 15 (quinze) dias em afastamento remunerado e 15 (quinze) dias em pecúnia.

~~IV - sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício dos funcionários celetistas.~~

IV - sexta parte dos vencimentos integrais, concedidos aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias de que trata este artigo serão incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais, a partir de junho de 1990.

SUBSEÇÃO V

DAS FÉRIAS

Artigo 121 - As férias anuais serão pagas com um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

~~Artigo 122 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de cento e vinte dias.~~

Artigo 122 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - O prazo da licença-paternidade será o fixado em lei federal.

§ 2º - Licença especial de 120 dias será concedida ao pai, servidor público, no caso de morte da parturiente.

SUBSEÇÃO VII

DO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 123 - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal.

SUBSEÇÃO VIII

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 124 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene, segurança e Lei Municipal.

SUBSEÇÃO IX

DO DIREITO DE GREVE

~~Artigo 125 — O direito de greve será exercido nos termos definidos em lei complementar federal.~~

Artigo 125 - O direito de greve será exercido nos termos definidos em lei específica federal.

~~§ 1º Fica assegurado o direito, regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos. Revogado~~

~~§ 2º Fica assegurada a estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave. Revogado~~

~~§ 3º Fica assegurado o afastamento remunerado, se entender conveniente. Revogado~~

SUBSEÇÃO X

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 126 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

SUBSEÇÃO XI

DA ESTABILIDADE

~~Artigo 127 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Artigo 127 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupa da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO XII

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 128 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~III - a de dois cargos privativos de médico.~~

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

~~§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantida pelo Poder Público Municipal.~~

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

~~§ 2º - Os veículos e utilitário, da Administração Pública só poderão ser conduzidos por profissionais habilitados e com registro no serviço pessoal para este fim. Revogado~~

SUBSEÇÃO XIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 129 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade,

SUBSEÇÃO XIV

DA APOSENTADORIA

~~Artigo 130 - O servidor será aposentado:~~

Artigo 130 - O servidor será aposentado voluntariamente, compulsoriamente ou por invalidez permanente de acordo com que dispõe a Constituição da República e a Legislação Previdenciária.

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; Revogado~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; Revogado~~

~~III - voluntariamente: Revogado~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com provento integrais; Revogado~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, docentes e especialistas da educação, se homem, vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais; Revogado~~

~~e) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; Revogado~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo. Revogado~~

~~§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, “a” e “c”, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosa. Revogado~~

~~§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensaria financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal. Revogado~~

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensaria financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

SUBSEÇÃO XV

DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 131 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 132 - O Município regulamentará o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII

DO MANDATO ELETIVO

Artigo 133 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 134 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

SUBSEÇÃO XIX

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Artigo 135 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Artigo 136 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes,

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

~~V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;~~

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

SUBSEÇÃO XX

DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA

Artigo 137 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

TÍTULO IV

(alterado pela Emenda nº 05/2012)

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

~~Artigo 138 — A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.~~

Artigo 138 - A Receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 139 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros, que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica de contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 140 - As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte são dirimidas no âmbito administrativo pela junta de recursos fiscais do Município.

Artigo 141 - O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO

PODER DE TRIBUTAR

Artigo 142 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

~~II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;~~

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

~~a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;~~

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados e dos outros Municípios, de suas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

c) sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

d) templos de qualquer culto.

VII - as vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” correspondem somente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º A contribuição de que trata o artigo 139, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, “b” deste artigo.

~~§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.~~

§ 3º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Artigo 143 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 144 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) o Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de cada transação, para fins da cobrança do imposto a que se refere o item II;

d) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo ainda:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, 30 (trinta) dias após a publicação desta.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 145 - Pertence ao Município:

~~I — produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, nas autarquias e fundações que institua e mantenha;~~

I - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 146 - O Município receberá da União, em virtude do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois inteiros e cinco décimos ao Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 147 - O Município receberá da União setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativo a título ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Artigo 148 - O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal,

Artigo 149 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Artigo 150 - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

~~Artigo 151 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.~~

Artigo 151 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 152 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 153 - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador, poderá ser solicitada cópia de documentos, referidos no relatório, que deverão ser fornecidos em 15 (quinze) dias sob pena de, em não o fazendo, cometer, o Executivo ou a direção da autarquia, infração político-administrativa capitulada na alínea 'a' do § 1º do artigo 76 desta lei.

Artigo 154 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórias judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que preferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º - As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Artigo 155 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal.

Artigo 156 - As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão manter controles adequados para que suas despesas não excedam os recursos obtidos.

Artigo 157 - O pagamento de despesa regulamente processada e não conste da programação financeira mensal da unidade importará a imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Artigo 158 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia vinte e cinco de cada mês, em cota estabelecidas na programação financeira.

Artigo 159 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Artigo 160 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações a legislação tributária.

§ 3º - Poder Executivo publicará, até trinta dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantida pela Administração Pública Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos, e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsidio e benefícios natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para aberturas de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 161 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual, de acordo com o § 1º inscritas por, no mínimo, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) de eleitores registrados no Município, em listas organizadas por, no mínimo, três entidades associativa legalmente constituídas, as quais se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas.

§ 4º - A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, bem como o número e a seção do Título Eleitoral.

§ 5º - A emenda far-se-á acompanhar da indicação de um dos signatários, para fazer a sua sustentação nos termos regimentais.

§ 6º - Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionado, neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 161-A - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art.165,§ 9º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

~~I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;~~

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril do primeiro ano do mandato e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30/06 do mesmo ano; (EMENDA N.º 03/2014)

~~II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de maio de cada exercício financeiro e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;~~

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício financeiro e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício; (EMENDA N.º 03/2014)

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de cada exercício financeiro e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(EMENDA N.º 03/2014)

Parágrafo Único. No primeiro ano de mandato, para possibilitar a elaboração, apreciação, votação e sanção das leis orçamentárias, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual deverão respeitar os seguintes prazos:

I - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de julho e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro;

II - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de outubro e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 162 - São vedados:

~~I - o início de programas, projetos não incluídos na lei orçamentária;~~

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares, ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades da administração tributária, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do inciso IV, do artigo 167, bem como o disposto no § 4º, do artigo 167, ambos da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Artigo 163 - Fica o Executivo obrigado a incluir no orçamento municipal dotação para atender atividades consideradas extraclasse destinadas a fazer face às despesas de:

~~a) excursões para alunos dentro e fora do Município;~~

I - excursões para alunos dentro e fora do Município;

~~b) reciclagem para professores e especialistas;~~

II - reciclagem para professores e especialistas;

~~e) manutenção de serviços;~~

III - manutenção de serviços:

~~1-xerox~~

a) xerox;

~~2-fotografias~~

b) fotografias;

~~3-exposições~~

c) exposições;

~~4-desfiles.~~

d) desfiles.

Parágrafo Único - Esta dotação será para atender às escolas em atividades, no Município indistintamente e de acordo com o Conselho Municipal da Educação, que através de Decreto do Executivo regulamentará este artigo.

TITULO V

(alterado pela Emenda nº 05/2012)

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 164 - Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - direitos e deveres dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou prestação ou execução de serviço, de boa qualidade;

~~V - acompanhamento e avaliação de serviços pelo órgão cedentes.~~

V - acompanhamento e avaliação de serviços pelos órgãos cedentes.

Artigo 165 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 166 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico na forma da lei.

Artigo 167 - A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores dos setores privado e público e de representantes dos empregadores pertencentes ao setor privado, indicados por suas entidades sindicais, nos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais ou paraestatais que explorem atividades.

CAPITULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 168 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público Municipal ou ao meio ambiente;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados;

VIII - a preservação das matas naturais ainda existentes;

IX - a preservação das várzeas e das áreas de solos próprios à agricultura;

X - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, logradouros públicos e ao transporte coletivo;

XI - o Município somente autorizará a construção de novos edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público, bem como a logradouros públicos, desde que garantam condições de pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência;

XII - o Município assegurará a inclusão e adequações de todos os edifícios de uso público, praças, logradouros e passeios públicos (calçadas), permitindo o pleno acesso de suas dependências (inclusive sanitários) às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 169 - Compete ao Município:

I - fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;

II - estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral;

III - buscar a integração com os municípios circunvizinhos, visando elaboração e adoção de medidas conjuntas, que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região;

IV - autorizar a instalação de indústrias desde que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Artigo 170 - Incumbe ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios,

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 171 - O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Artigo 172 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de acordo com suas condições orçamentárias e financeiras e em colaboração com o Estado.

Artigo 173 - Competem ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 174 - Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estrutura de assistência técnica às atividades agropecuárias, em especial:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

IV - propiciar condições de escoamento da produção hortifrutigranjeira, preferencialmente a venda direta ao consumidor;

V - o Município incentivará e construirá, com a participação da iniciativa privada, silos para armazenamento da produção agrícola;

VI - fiscalizar e orientar o uso adequado de insumos agropecuários, acompanhado de técnicos especializados.

Artigo 175 - Caberá ao Município constituir em grupo de trabalho para elaboração do Plano Diretor Rural, o qual será formado pelas Entidades e Associações Rurais e terá um prazo de 120 dias para entrega do Plano.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 176 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - Quando o meio ambiente for degradado na exploração de recursos minerais é obrigatório a recomposição da paisagem.

Artigo 177 - Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos serão considerados obrigatoriamente a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

~~Parágrafo Único. As empresas rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infração graves.~~

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infração graves.

Artigo 178 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

~~Artigo 179 - O Município estimulará a criação e manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente à poluição em qualquer de suas formas.~~

Artigo 179 - O Município estimulará a criação e manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

Artigo 180 - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do estado sempre que este venha a criar espaços territoriais especialmente protegidos.

Artigo 181 - O Município buscará estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos nossos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 182 - Não será permitida a inscrição Municipal de atividade classificada como industrial um e as demais somente serão deferidas mediante certidão negativa de poluição ambiental e expedida pela CETESB ou outro órgão que lhe faça as vezes.

Artigo 183 - Fica proibida a instalação no território do Município, depósitos de lixo, resíduos e materiais radioativos.

Artigo 184 - O Poder Público Municipal estimulará e promoverá reflorestamento ecológico das margens dos rios através de viveiros de mudas para distribuição e criado formas amplas de divulgação de maneira especial:

- I - criação de parques ecológicos
- II - criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico;
- III - educação ambiental nas escolas públicas municipais com o caráter multidisciplinar.

Artigo 185 - Constituem o patrimônio ecológico do Município, insuscetíveis de outras destinações:

~~I - a Gruta da Fazenda São Luiz no Distrito de Arapeí: Revogado~~

II - os rios: Bananal, Paca, Turvo, Rio Carioca, Rio Alambary;

III - as cachoeiras: dos Pilões, do Bracui e da Usina.

§ 1º - Considera-se preservação permanente pelo só efeito desta lei as florestas e demais formas de vegetação natural situadas dentro do perímetro urbano: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2004)

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja dez metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2004)

§ 2º - Toda a qualquer edificação seja para fins residenciais ou comerciais, a serem realizadas nas áreas compreendidas dentro do perímetro urbano ao longo dos rios deverá sempre respeitar o limite de afastamento inserido no parágrafo anterior, ou seja, dez metros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2004)

Artigo 186 - O Município deverá prever adequada disposição dos resíduos sólidos, evitando potencial comprometimento da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos.

Artigo 187 - O Município elaborará leis complementares para controle das ações de movimentação de terra ou de retirada de cobertura vegetal.

Artigo 188 - Para aprovação de loteamento, o Município deverá exigir a instalação de completa infra-estrutura urbana, incluindo obras de drenagem e proteção superficial do solo.

~~Artigo 189 - O Município é co-responsável quando da instalação de estabelecimentos que possam comprometer a qualidade e quantidade dos recursos hídricos.~~

Artigo 189 - O Município é corresponsável quando da instalação de estabelecimentos que possam comprometer a qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

Artigo 190 - O Município solicitará a anuência estadual de controle de poluição e de gestão de recursos hídricos, antes de licenciar a extração de areia em seu território, exercendo o controle dessas atividades.

Artigo 191 - O Município poderá estabelecer sanções aos infratores dos atos de outorga e licenciamento.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 192 - É assegurada ao Município, nos termos da lei, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu território, para fins de abastecimento de água e consumo humano de outros Municípios.

Artigo 192-A - O Município instituirá, por Lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da Lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração de Convênios ou Consórcios com outros Municípios para a gestão, por estes, das águas de interesse regional;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII - o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Parágrafo Único - O Município, através de Lei apropriada, regulamentará as normas de uso das águas destinadas ao abastecimento da população, bem como estabelecerá sanções àqueles agentes que delas fizerem utilização inadequada e impertinente.

Artigo 192-B - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração, com diretrizes em Lei.

Artigo 192-C - O Poder Público, mediante mecanismos próprios, definidos em Lei, contribuirá para o desenvolvimento dos Municípios Membros do Consórcio ou Convênio, em cujos territórios se localizem reservatórios hídricos e naqueles que recebam o impacto deles.

Artigo 192-D - O Poder Público adotará medidas para evitar o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Artigo 192-E - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município incentivará a adoção de medidas no sentido de:

I - instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e implantar, conservar e recuperar as matas ciliares;

II - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, ao parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

III - implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória, se for o caso, de seus ocupantes;

V - condicionar, à aprovação prévia por organismo de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da Lei, os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos II e IV, deste artigo.

Artigo 192-F - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 193 - Compete ao Município:

a) registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, em especial portos de areia e extrações de argila, conjuntamente com a União e o Estado;

b) regulamentar a exploração dos lençóis de águas existentes no seu território.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

~~Artigo 194 – O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.~~

Artigo 194 - O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

Artigo 195 - O Município assegurará, nos termos da Lei, coleta e tratamento da totalidade do seu esgoto doméstico e resíduos sólidos e normatizará e fiscalizará o tratamento de resíduos industriais, esgoto e afluentes, sob a orientação do Órgão responsável.

Artigo 195-A - Lei estabelecerá política das ações e obras de saneamento básico no Município, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - prestação de assistência técnica e financeira ao órgão controlador para o desenvolvimento dos seus serviços, quando necessário;

III - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomentos à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Artigo 195- B - O Município instituirá, por Lei, Plano de Saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º - O Plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - O Município assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por organismos especializados.

§ 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente, e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Artigo 195-C - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de fossas e poços tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único - Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população para os serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e irrigação, tais como: perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de abastecimento de água; sempre que possível, haverá rateio de custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas para manutenção e operação do sistema.

Artigo 195-D - O Poder Público Municipal dará o tratamento adequado ao lixo da Cidade, devendo dirigir suas ações para viabilizar:

I - o tratamento devido ao lixo hospitalar e industrial;

II - o aproveitamento do material reciclável;

III - o aproveitamento do material orgânico como fertilizante e outros;

IV - o tratamento adequando, dentro das normas sanitárias exigidas, ao lixo não reaproveitado.

Artigo 195-E - Os instrumentos e equipamentos dos hospitais, similares e congêneres, possíveis de produzirem contaminação, ou resíduos nocivos à saúde, serão cadastrados obedecendo às especificações técnicas e à Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Através de levantamento detalhado, o Município especificará os locais adequados para o lançamento dos resíduos previstos neste artigo, considerando as condições ambientais.

Artigo 195-F - O Município disporá, em Lei Ordinária, sobre acondicionamento, coleta, transporte e destinação final do lixo contaminado, proveniente de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 1º - A manipulação, a acumulação e o acondicionamento do lixo contaminado serão de responsabilidade exclusiva da fonte geradora, que deverá seguir normas estabelecidas pelos órgãos de competência federal, estadual e municipal de defesa do meio ambiente.

§ 2º - Os serviços de coleta, transporte e destino final do lixo contaminado será de competência exclusiva do Município, com custos arcados pelos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 3º - A instalação e utilização de incineradores ou equipamentos similares, destinados à destruição do lixo contaminado, em edificações residenciais, comerciais, hospitalares e de prestação de serviços médicos e de saúde em geral, atenderão a normas definidas pelo Município.

Artigo 195-G - O Município deverá especificar e administrar os locais propícios para destinação e tratamento do lixo urbano e industrial.

TÍTULO VI

(alterado pela Emenda nº 05/2012)

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Artigo 196 – O Município, conjuntamente com o Estado, previsto no § único do artigo 219, da Constituição Estadual garantirá o direito à saúde mediante:~~

Artigo 196 - O Município, conjuntamente com o Estado, conforme previsto no § único do artigo 219, da Constituição Estadual, garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas social, econômica e ambiental que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 197 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta, fundacional serviços contratados e conveniados, constituem o Sistema Único Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização sob a direção de um profissional de saúde pública;

II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização de assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Artigo 198 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão realizados de forma direta, pelo Município e complementarmente, se necessário, através de terceiros.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes o objetivo de convênio ou de contrato.

§ 5º - Os nosocômios se obrigam a manter visível à disposição dos previdenciários o número de leitos contratados e o número de leitos ocupados.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 199 - O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos projetos do sistema.

Artigo 200 - Ficarà sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização:

- a) coleta, processamento e transfusão de sangue;
- b) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

~~Artigo 201 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização, e competência fixadas em lei, e que terá a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Legislativo, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.~~

Artigo 201 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, e que terá a participação de representantes da comunidade em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Artigo 202 - É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 203 - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - identificação e a realização de ações de controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, segundo perfil de morbidade e mortalidade no Município;

~~II - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Estado e de suas regiões e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;~~

II - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

III - a garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, no âmbito do Município, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de equipamentos necessários a sua integração social.

Artigo 204 - Fica garantido por Lei, atendimento médico e odontológico permanente aos alunos de pré-escola e de primeiro grau.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 205 - O Município com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a execução dos programas de Assistência e desenvolvimento Social, efetivar-se-á também com a colaboração do Setor privado, mediante contrato e convênios de auxílios e subvenções firmados com entidades sociais sem fins lucrativos.

~~Artigo 206 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, e que terá a participação de representantes da comunidade, em especial das Associações Amigos de Bairros, entidades filantrópicas de serviço social, além do Poder Legislativo, na elaboração, controle e aprovação da política de bem-estar social, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento dos recursos públicos dispostos à promoção social.~~

Artigo 206 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, que terá a participação de representantes da comunidade, em especial das Associações Amigos de Bairros, entidades filantrópicas de serviço social, além do Poder Público, na elaboração, controle e aprovação da política de bem-estar social, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento dos recursos públicos dispostos à promoção social.

Artigo 207 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições filantrópicas que não se adequem à política de desenvolvimento social estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

Artigo 208 - As ações do Poder Público Municipal através de programas e projetos na área de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerados o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as defesas estadual e municipal.

Artigo 209 - O reconhecimento de utilidade pública de entidades dedicadas exclusivamente aos deficientes físicos, sensoriais ou mentais, será feito na forma da Lei, mediante a comprovação da sua regularidade no Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca e do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e do seu efetivo funcionamento, através de atestação por autoridade pública.

Artigo 210 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado e gratuito aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Artigo 211 - Em colaboração com a União e o Estado, o Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiências, mediante treinamento para sua habilitação e reabilitação, e a promoção de sua integração à vida social.

~~Artigo 212 - O Município criará programa público a fim de garantir oportunidade de trabalho a condenados e egressos, visando à produção de bens e equipamentos sociais de interesse para as comunidades carentes.~~

Artigo 212 - O Município criará programa público a fim de garantir oportunidade de trabalho a condenados e egressos, visando à produção de bens e equipamentos sociais de interesse para as comunidades carentes.

Artigo 213 - O Município instalará e manterá núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de homens e mulheres, inclusive crianças, adolescentes e idosos, vítimas de violência doméstica, bem como a criação de serviços jurídicos de apoio às mesmas, integrados a atendimento psicológico e social.

Artigo 214 - Ao Município impõe-se assegurar o bem de todos, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 215 - Lei Municipal organizará o Escritório do “defensor do Povo”, agente político incumbido de fiscalização externa da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Bananal e vinculado à Câmara Municipal, para apurar erros, abusos e omissões que importem conduta administrativa injusta e danosa a qualquer pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 216 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser em lei.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 217 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

~~Artigo 218 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.~~

Artigo 218 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a cinco anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 219 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os graus.

Artigo 220 - O Município buscará a participação das Associações de Bairros na solução dos problemas locais, bem como no planejamento, programação e assessoria de bens da comunidade.

Artigo 221 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Artigo 222 - A educação municipal será voltada a princípios que conduzam:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humorística, científica e tecnológica;

VI - atendimento especializado aos portadores de deficiências preferencialmente na rede regular de ensino, ou através de convênios com a rede particular.

Parágrafo Único - Para a erradicação do analfabetismo, o Poder Público poderá utilizar-se de próprios municipais, bens imóveis objeto de permissão de uso e título precário ou de entidades que recebem subvenção ou contribuição de qualquer natureza.

~~Artigo 223 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação com sua composição, organização e competência fixadas em lei, e que terá participação de representantes da comunidade e do Poder Legislativo.~~

Artigo 223 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação com sua composição, organização e competência fixadas em lei, e que terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público.

Artigo 224 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas do Município, respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Educação, de modo especial:

I - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação no Município;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional do Município, ou do Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Artigo 225 - Os recursos públicos municipais destinados à educação poderão ser utilizados na concessão de bolsa de estudos para os que demonstrem insuficiência de recursos, na forma da Lei Municipal, no ensino fundamental.

Artigo 226 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental,

Parágrafo Único - O ensino religioso a que se refere este artigo será abrangente, sendo vedada a vinculação a determinada crença religiosa.

Artigo 227 - É vedada a cessão de uso de próprios municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 228 - Nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo Único - A prática referida no “caput” levará em conta as necessidades dos portadores de deficiência.

Artigo 229 - Todo empregador no Município é obrigado a informar à Prefeitura Municipal, os casos de empregados, ou dependentes destes, que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para atendimento ao disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matrícula e a frequência à escola.

Artigo 230 - As escolas rurais, instaladas em propriedades particulares no Município, só poderão ter o seu funcionamento legal após prévio contrato entre o proprietário e o Município, garantindo sempre a continuidade do ensino.

Artigo 231 - Caberá ao Município garantir passe escolar, quando necessário para alunos e professores em atendimento ao Conselho Municipal de Educação.

Artigo 232 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/1997)

PARÁGRAFO ÚNICO - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/1997)

SEÇÃO II

DA CULTURA

Artigo 233 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantia e participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território,

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - descentralização das atividades culturais estendendo-as aos bairros.

Parágrafo Único - Para atender as disposições do presente artigo, ficam assegurados, aos Órgãos Públicos Municipais encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios capazes de permitir a sua realização.

Artigo 234 - Constituem patrimônio cultural do Município de Bananal, entre outras, que deverão ser incentivados:

I - as atividades dos figureiros e do folclore;

II - as festividades populares;

III - o acervo arquitetônico tombado por órgãos Federal, Estadual e Municipal;

IV - o acervo histórico, arqueológico, artístico, documental e paisagístico do Município;

V - a corporação musical Joaquim Silvério de Carvalho Cobra.

~~Artigo 235 - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com sua composição, organização e competência fixadas em lei e que terá participação de representantes da comunidade e do Poder Legislativo.~~

Artigo 235 - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com sua composição, organização e competência fixadas em lei e que terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público.

Artigo 236 - Cabem à administração pública municipal a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Artigo 237 - Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Artigo 238 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 239 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Parágrafo Único - Dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurados aos órgãos públicos municipais, encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Artigo 240 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 241 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Artigo 242 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 243 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

~~I - reserva de espaços verdes lisos, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;~~

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centro de juventude, de idosos e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vala, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Artigo 244 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Artigo 245 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Público Federal, Estadual e instituições particulares, para atendimento e expansão do que dispõe o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 246 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

~~Artigo 247 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.~~

Artigo 247 - O Poder Público promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política apropriada e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei, criando, para tanto, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

~~Artigo 248 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:~~

Artigo 248 - A Lei definirá, também, os direitos básicos e os mecanismos de estímulo à auto-organização de defesa dos consumidores, de assistência jurídica e policial especializadas e de controle de qualidade dos serviços públicos.

~~a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;~~ Revogado

- ~~b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos; Revogado~~
- ~~e) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços; Revogado~~
- ~~d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município; Revogado~~
- ~~e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as, acompanhando-as junto aos órgãos competentes; Revogado~~
- ~~f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor; Revogado~~
- ~~g) por delegação de competência, autuar os infratores, ampliando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais; Revogado~~
- ~~h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras; Revogado~~
- ~~i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a concessão de seus objetivos; Revogado~~
- ~~j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todas os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio); Revogado~~
- ~~k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes. Revogado~~

~~Artigo 249 — A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.~~

Artigo 249 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor garantirá a pesquisa, informação, divulgação e orientação aos munícipes.

~~Artigo 250 — A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo prefeito como as seguintes atribuições:~~

Artigo 250 - O Município poderá firmar convênio com órgãos Estaduais ou Nacionais de proteção ao consumidor.

~~I — assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor; Revogado~~

~~II — submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas; Revogado~~

~~III — exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades. Revogado~~

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 251 - Dependerá de consulta plebiscitária e autorização legislativa:

- I - instalação de usinas nucleares;
- II - instalação de novos estabelecimentos penal;
- III - instalação de indústrias bélicas.

Artigo 252 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Artigo 253 - O Executivo Municipal publicará, junto à prestação de Contas do Exercício anterior, relação nominal dos Servidores Municipais (Legislativo e Executivo), assim como também suas funções, seus salários e seu tempo de serviço.

Artigo 254 - Esta relação deverá ser extraída do mês de dezembro do ano anterior.

Artigo 255 - Cópia desta relação deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até 31/3 do exercício em curso.

Artigo 255-A - As prestações de contas mensais dos Poderes Executivo e Legislativo deverão, obrigatoriamente, serem disponibilizados na “Internet”, em página oficial dos respectivos órgãos, a partir do mês subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2006)

Parágrafo Único - A não publicidade das contas na “Internet”, nos termos do caput do presente artigo, por motivos injustificados, constituirá infração político-administrativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2006)

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 256 - Para a efetivação das medidas preconizadas na presente lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais, e de modo especial os Conselhos Municipais que a seguir são criados e cujo desempenho será considerado “prohonore”:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Conselho Municipal de Cultura;
- IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;

V - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico;

~~VI – Esporte, Lazer e Turismo.~~

VI - Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;

VII – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

~~Artigo 257 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico com sua composição, organização e competência fixadas em Lei e que terá a participação de representantes da comunidade e do Poder Legislativo.~~

Artigo 257 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico com sua composição, organização e competência fixadas em Lei e que terá a participação de representantes da comunidade e do Poder Público.

Artigo 258 - Os Conselhos criados pelo artigo 256, de natureza deliberativa, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei complementar a ser remetida pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, assim como também a Câmara Municipal deverá fazer as indicações de representação Legislativa no prazo de 30 (trinta) dias ao Executivo, após a promulgação.

Artigo 258-A - Na composição dos Conselhos Municipais, a presidência será ocupada por um dos membros eleito pelos seus pares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2000)

Parágrafo Único - A presidência dos Conselhos Municipais não poderá ser ocupada por diretores municipais ou ocupantes de cargos em comissão e/ou de confiança do Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2000)

Artigo 259 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos poderes municipais e suas autarquias, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

Artigo 260 - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o responsável às penalidades estabelecidas em lei.

Artigo 261 - O Município de Bananal, suas autarquias e fundações, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessas qualidades, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 262 - É vedada ao Município a criação ou manutenção de carteiras de Previdência Social especiais, com recursos públicos municipais, estaduais ou federais, destinadas a ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 263 - O Município de Bananal poderá tomar a iniciativa para o desenvolvimento de estudos de viabilidade econômico-financeira, necessária à consolidação disposto no § único do artigo 293 da Constituição Estadual.

Artigo 264 - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão.

Parágrafo Único - Fica extinto para todos os efeitos o cargo de Sub-Prefeito do Distrito de Arapeí, assim como também a figura da Sub-Prefeitura daquela localidade.

Artigo 265 - Os servidores e funcionários de administração pública municipal em exercício na data da apuração desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos da forma regulada no artigo 37 da Constituição da República, são considerados estáveis no serviço público, desde que constassem em 5 de outubro de 1988 cinco anos continuados de serviço.

Parágrafo Único - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

Artigo 266 - Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de Lei atendendo o que dispõe o artigo 114.

Artigo 267 - A partir de 1990, todas as entidades declaradas de utilidade pública municipal serão submetidas a completa reavaliação, pela Câmara dos Vereadores, para que tenham acesso a recursos do Município, inclusive aquelas que já estejam recebendo.

Parágrafo Único - Para fins de reavaliação prevista no “caput” deste artigo, as entidades encaminharão informações atualizadas à Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

Artigo 268 - O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente após a publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Caberá à Presidência constituir Comissão Mista encarregada de elaborar os estudos preliminares para elaboração do Regimento.

Artigo 269 - Os prazos fixados nas Disposições Gerais e Transitórias serão contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, se outro não for expressamente fixado.

Artigo 270 - O Município promoverá edição popular do texto desta Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, bibliotecas, dos sindicatos, dos jurídicos, das igrejas e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente.

Parágrafo Único - Na reprodução de exemplares desta Lei, fica vedada a inclusão de sinais, nomes ou autos que não foram apreciados pela Câmara Municipal.

ATUALIZAÇÃO do texto original promovida pela Comissão de Assuntos Relevantes através das Emendas à Lei Orgânica n^{os} 02, 03, 04 e 05/2012, aprovadas em plenário por unanimidade.

Bananal, 21 de dezembro de 2012.

[Comissão Especial de Assuntos Relevantes:](#)

Vilmar da Silva – Presidente
Robson do Amaral Rodrigues – Relator
Eliane Nogueira do Prado – Membro

Promulgada em 26 de dezembro de 2012.

MESA DIRETORA

Antônio Carlos Ramos da Silva – *Presidente*
Erika Tereza Coitinho Affonso – *Vice Presidente*
Vilmar da Silva – *1º Secretário*
Lúcia Helena Nader Gonçalves – *2ª Secretária*

VEREADORES

Robson do Amaral Rodrigues
Eliane Nogueira do Prado
Hercília de Jesus Ramos de Andrade
Álvaro Luiz Nogueira Ramos
Carlos Eduardo de Oliveira Cruz

Diagramação: Assessoria da Presidência
Ricardo Luís Reis Nogueira
Jornalista – Mtb: 32.204 - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL.

Elaboração da Lei Orgânica Municipal.

Promulgada em 05 de abril de 1990.

VEREADORES:

IVANI BARBOSA
- *Presidente Constituinte* -

GERALDO DE OLIVEIRA RAMOS
- *Relator* -

JOSÉ BENEDITO DE AGUIAR VALIM
- *Secretário* -

COMISSÕES:

JOSÉ GONÇALVES FILHO

MIGUEL OSRRAIA NADER
STÉLIO MENDES
ERNANI GRAÇA NETO
ÂNGELO GERALDO DA CONCEIÇÃO
ANÍBAL GUIMARÃES
ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
OSCAR RAMOS
ATAÍDE CÂNDIDO DA SILVA
ANTÔNIO NUNES DA SILVA

CARTA MAGNA DE BANANAL

Salvador Costa de Souza

Mãos sábias escrevem
Rabiscam prazerosamente
Realidades de um sonho,
Ou quem sabe,
sonhos de uma realidade,

Enfrentam corajosamente
Barreiras de um palácio de quimera,
À procura de uma ainda não descoberta,
Vida, de eterna e dócil primavera,

Refletem, entre artigos e parágrafos,
O futuro e os problemas de um povo,
Para que com justiça e seriedade,
Possam propiciar ao homem um sorriso novo;

Palavras e vontades se transformam em leis
Aos olhos dos constituintes,
Cidadãos, que num auge de primazia,
Responsabilizaram-se por nossa Constituição;

Históricamente, formam-se entre as páginas,
Trajetórias e dizem concretos, para nosso governo.
Escritos com esperança e com aceno,
Fazendo pairar entre as palavras a piem concordância:

“O Brasil vai melhorar...
Bananal tem aqui o seu começo”

SUMÁRIO

	P		
TÍTULO I	2		
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2		
CAPÍTULO I	2		
DO MUNICÍPIO	2		
Artigos 1º, 2º	2		
Artigos 3º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F	3		
CAPÍTULO II	3		
DA COMPETÊNCIA	3		
Artigo 5º	3		
Artigo 6º	5		
Artigo 6º-A	6		
TÍTULO II	7		
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	7		
CAPÍTULO I	7		
DO PODER LEGISLATIVO	7		
SEÇÃO I	7		
DA CÂMARA MUNICIPAL	7		
Artigo 7º	7		
SEÇÃO II	7		
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	7		
Artigo 8º	7		
Artigo 9º	8		
SEÇÃO III	10		
DOS VEREADORES	10		
SUBSEÇÃO I	10		
DA POSSE	10		
Artigo 10	10		
Artigos 11, 12, 13	11		
SUBSEÇÃO II	11		
DA REMUNERAÇÃO	11		
Artigo 14	11		
SUBSEÇÃO III	12		
DA LICENÇA	12		
Artigos 15, 15-A, 15-B	12		
SUBSEÇÃO IV	13		
DA INVIOLEABILIDADE	13		
Artigo 16	13		
SUBSEÇÃO V	13		
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES	13		
Artigo 17	13		
SUBSEÇÃO VI	13		
DA PERDA DE MANDATO	13		
Artigo 18	13		
Artigo 19 - Revogado	14		
Artigo 20 - Revogado	15		
SUBSEÇÃO VII	15		
DO TESTEMUNHO	15		
Artigo 21	15		
SEÇÃO IV	15		
DA MESA DA CÂMARA	15		
SUBSEÇÃO I	15		
DA ELEIÇÃO	15		
Artigos 22, 23, 24	15		
SUBSEÇÃO II	15		
DA RENOVAÇÃO DA MESA	15		
Artigo 25	15		
SUBSEÇÃO III	16		
DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA	16		
Artigo 26	16		
SUBSEÇÃO IV	16		
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	16		
Artigo 27	16		
SUBSEÇÃO V	17		
DO PRESIDENTE	17		
Artigos 28, 29	17		
SEÇÃO V	17		
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	17		
Artigos 30, 31, 32	18		
SEÇÃO VI	18		
DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA	18		
Artigo 33	18		
SEÇÃO VII	19		
DAS COMISSÕES	19		
Artigos 34, 35	19		
Artigo 36	20		
SEÇÃO VIII	20		
DO PROCESSO LEGISLATIVO	20		
SUBSEÇÃO I	20		
DISPOSIÇÕES GERAIS	20		
Artigos 37, 37-A, 37-B	20		
SUBSEÇÃO II	20		
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	20		
Artigo 38	20		
SUBSEÇÃO III	21		
DAS LEIS	21		
Artigos 39, 40, 41	21		
Artigos 42, 43, 43-A, 44, 45, 46, 47, 48	22		
Artigos 49, 50, 51	23		
Artigo 52 - Revogado	24		
SUBSEÇÃO IV	24		
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	24		
Artigos 53, 54	24		
SEÇÃO IX	24		
DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	24		
Artigo 55	24		
SEÇÃO X	24		
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	24		
Artigo 56	24		

Artigo 57	25
CAPÍTULO II	25
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	26
DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO	
SUBSEÇÃO I	26
DA ELEIÇÃO	
Artigos 58, 59	26
SUBSEÇÃO II	26
DA POSSE	
Artigo 60	26
SUBSEÇÃO III	26
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	
Artigo 61	26
Artigo 61-A	27
SUBSEÇÃO IV	27
DA INELEGIBILIDADE	
Artigos 62, 63	27
SUBSEÇÃO V	27
DA SUBSTITUIÇÃO	
Artigo 64	27
Artigos 65, 66, 67, 68, 69	28
SUBSEÇÃO VI	28
DO SUBSÍDIO	
Artigo 70	28
Artigo 71 - Revogado	28
SUBSEÇÃO VII	29
DO LOCAL DA RESIDÊNCIA	
Artigo 72	
SUBSEÇÃO VIII	29
DO TÉRMINO DO MANDATO	
Artigo 71	29
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	
Artigo 74	29
SEÇÃO III	31
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	
SUBSEÇÃO I	31
DA RESPONSABILIDADE PENAL	
Artigo 75	31
SUBSEÇÃO II	31
DA RESPONSABILIDADE	
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	
Artigo 76	31
Artigo 77	32
SEÇÃO IV	32
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	
Artigos 78, 78-A, 78-B, 79	32
Artigo 80	33
SEÇÃO V	33
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Artigos 81, 82, 83, 84	33

TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	34
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
SEÇÃO I	34
DISPOSIÇÕES GERAIS	
SUBSEÇÃO I	34
DOS PRINCÍPIOS	
Artigo 85	34
SUBSEÇÃO II	34
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	
Artigos 86, 87	34
SUBSEÇÃO III	34
DOS LIVROS	
Artigo 88	
SUBSEÇÃO IV	35
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Artigo 89	35
SUBSEÇÃO V	35
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO	
Artigo 90	35
SUBSEÇÃO VI	35
DOS AGENTES FISCAIS	
Artigo 91	35
SUBSEÇÃO VII	35
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES	
Artigo 92	35
SUBSEÇÃO VIII	36
DA CIPA – COMISSÃO INTERNA DE	
PREVENÇÃO DE ACIDENTES	
Artigo 93	36
SUBSEÇÃO IX	36
DA DENOMINAÇÃO	
Artigos 94, 95	36
SUBSEÇÃO X	36
DA PUBLICIDADE	
Artigo 96	36
SUBSEÇÃO XI	37
DOS ATOS DE IMPROBIDADE	
Artigo 97	37
SUBSEÇÃO XII	37
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO	
Artigo 98	37
SUBSEÇÃO XIII	37
DOS DANOS	
Artigo 99	37
SEÇÃO II	37
DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	
SUBSEÇÃO I	37
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 100	
SUBSEÇÃO II	37
DAS OBRAS	

Artigos 101, 102

SUBSEÇÃO III	37
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	
Artigo 103	37
Artigos 103-A, 103-B, 104, 105	38
SUBSEÇÃO IV	38
DOS BENS MUNICIPAIS	
Artigo 106	38
Artigos 107, 108, 109, 110, 111, 112	39
Artigo 113	40
CAPÍTULO II	40
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	40
DO REGIME JURÍDICO	
Artigo 114	40
SEÇÃO II	40
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES	
SUBSEÇÃO I	40
DOS CARGOS PÚBLICOS	
Artigos 115, 116	40
SUBSEÇÃO II	40
DA INVESTIDURA	
Artigo 117	40
SUBSEÇÃO III	41
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
Artigo 118	41
SUBSEÇÃO IV	41
DA REMUNERAÇÃO	
Artigo 119	41
Artigo 120	42
SUBSEÇÃO V	43
DAS FÉRIAS	
Artigo 121	
SUBSEÇÃO VI	43
DAS LICENÇAS	
Artigo 122	43
SUBSEÇÃO VII	43
DO MERCADO DE TRABALHO	
Artigo 123	43
SUBSEÇÃO VIII	43
DAS NORMAS DE SEGURANÇA	
Artigo 124	43
SUBSEÇÃO IX	43
DO DIREITO DE GREVE	
Artigo 125	43
SUBSEÇÃO X	43
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL	
Artigo 126	43
SUBSEÇÃO XI	43
DA ESTABILIDADE	
Artigo 127	43

SUBSEÇÃO XII	44
DA ACUMULAÇÃO	
Artigo 128	44
SUBSEÇÃO XIII	44
DO TEMPO DE SERVIÇO	
Artigo 129	44
SUBSEÇÃO XIV	45
DA APOSENTADORIA	
Artigo 130	45
SUBSEÇÃO XV	45
DOS PROVENTOS E PENSÕES	
Artigo 131	45
SUBSEÇÃO XVI	45
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	
Artigo 132	45
SUBSEÇÃO XVII	46
DO MANDATO ELETIVO	
Artigo 133	46
SUBSEÇÃO XVIII	46
DA RESPONSABILIDADE	
Artigo 134	46
SUBSEÇÃO XIX	46
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL	
Artigo 135, 136	46
SUBSEÇÃO XX	47
DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA	
Artigo 137	47
TÍTULO IV	47
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	
CAPÍTULO I	47
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
SEÇÃO I	47
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	
Artigos 138, 139, 140, 141	47
SEÇÃO II	47
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	
Artigo 142	47
Artigo 143	48
SEÇÃO III	48
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	
Artigo 144	48
SEÇÃO IV	49
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	
Artigo 145	49
Artigos 146, 147, 148, 149	50
CAPÍTULO II	50
DAS FINANÇAS	
Artigos 150, 151, 152	50
Artigos 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159	51

CAPÍTULO III	52	Artigos 199, 200, 201, 202, 203	63
DOS ORÇAMENTOS		Artigo 204	64
Artigos 160, 161	52		
Artigos 161-A, 162	53		
Artigo 163	54		
TÍTULO V	54		
DA ORDEM ECONÔMICA			
CAPÍTULO I	54		
DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA			
Artigo 164	54		
Artigos 165, 166, 167	55		
CAPÍTULO II	55		
DO DESENVOLVIMENTO URBANO			
Artigo 168	55		
Artigos 169, 170, 171, 172, 173	56		
CAPÍTULO III	56		
DA POLÍTICA AGRÍCOLA			
Artigo 174	56		
Artigo 175	57		
CAPÍTULO IV	57		
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO			
SEÇÃO I	57		
DO MEIO AMBIENTE			
Artigos 176, 177, 178, 179, 180, 181	57		
Artigos 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191	58		
SEÇÃO II	59		
DOS RECURSOS NATURAIS			
SUBSEÇÃO I	59		
DOS RECURSOS HÍDRICOS			
Artigos 192, 192-A, 192-B, 192-C, 192-D, 192-E	59		
Artigo 192-F	60		
SUBSEÇÃO II	60		
DOS RECURSOS MINERAIS			
Artigo 193	60		
SEÇÃO III	60		
DO SANEAMENTO			
Artigos 194, 195, 195-A, 195-B	60		
Artigos 195-C, 195-D, 195-E, 195-F, 195-G	61		
TÍTULO VI	62		
DA ORDEM SOCIAL			
CAPÍTULO I	62		
DA SEGURIDADE SOCIAL			
SEÇÃO I	62		
DISPOSIÇÕES GERAIS			
Artigos 196, 197, 198	62		
		Artigos 211, 212, 213, 214, 215	65
		CAPÍTULO II	65
		DA GUARDA MUNICIPAL	
		Artigo 216	65
		CAPÍTULO III	65
		DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER	
		SEÇÃO I	65
		DA EDUCAÇÃO	
		Artigos 217, 218, 219	65
		Artigos 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228	66
		Artigos 229, 230, 231, 232	67
		SEÇÃO II	67
		DA CULTURA	
		Artigos 233, 234	67
		Artigos 235, 236, 237, 238	68
		SEÇÃO III	68
		DOS ESPORTES E LAZER	
		Artigos 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245	68
		CAPÍTULO IV	69
		DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	
		Artigo 246	69
		CAPÍTULO V	69
		DA DEFESA DO CONSUMIDOR	
		Artigos 247, 248	69
		Artigos, 249, 250	70
		TÍTULO VII	70
		DISPOSIÇÕES GERAIS	
		Artigos 251, 252, 253, 254, 255, 255-A	70
		TÍTULO VIII	70
		DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
		Artigo 256	70
		Artigos 257, 258, 258-A, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265	71
		Artigos 266, 267, 268, 269, 270	72

BANANAL

Estância Turística do Estado de São Paulo

Brasão



Bandeira

